



Número: **8088113-72.2020.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BOSCO BITTENCOURT (REQUERENTE)		HENRIQUE TANAJURA SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
CAMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75017 509	24/09/2020 18:19	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8088113-72.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JOAO BOSCO BITTENCOURT

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE TANAJURA SILVA

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

João Bosco Félix Bittencourt propôs Ação Ordinária anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, em face do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e Câmara de Vereadores do Município de Teixeira de Freitas – BA.

Aduz que houve prescrição intercorrente no processo administrativo que julgou as contas do exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Aponta para possível nulidade do processo administrativo, por não ter observado o princípio da retroatividade das normas administrativas mais benéficas. Sobre esse ponto, alega que as instruções normativas 002-2018 e 003-2018 do TCM-BA, mudaram a forma de contabilizar o índice de pessoal e de programas vinculados de repasse financeiro da União para saúde e educação municipal.

Alega nulidade do julgamento realizado pela Câmara de Vereadores por pontuar a falta de abertura de processo administrativo de julgamento de contas, e inexistência de prazo para apresentação das defesas e provas, dificultando o devido processo legal do requerente.

Ainda, aduz que a ausência de manifestação do Ministério Público também acarreta nulidade processual.

No ensejo, sustenta que houve inobservância ao Regimento Interno da Câmara no julgamento e que a sessão de julgamento violou o prazo para apresentação de defesa e manifestação de documentos.

Em tempo, considera que a decisão proferida carece de motivação para ter concluído pela rejeição das contas.

Pelo exposto, requer a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 050/2019. Alternativamente, que sejam suspensos os efeitos do parecer prévio do TCM nº 09224-15 e, conseqüentemente, sejam suspensos os efeitos do Decreto Legislativo 050/2019.

Juntou documentos que entende suficientes a corroborar suas alegações.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

De pórtico, verifica-se, no âmbito do processo administrativo tramitado na Câmara de Vereadores do Município de Teixeira de Freitas-BA, que não houve a devida intimação pessoal da parte autora, à míngua de provas nos autos, para que comparecesse ao citado julgamento ou colacionasse a sua defesa. O referido julgamento culminou no Decreto Legislativo n. 50/2019 que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal, com base no Parecer Prévio n. 09224-15, de 2019.

Diante da análise da documentação juntada ao caderno processual, verifica-se que houve certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa prévia nos autos do processo TCM n. 09224-15 (ID Num. 71744238), que trata do parecer do relator ao processo administrativo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, relativas ao exercício de 2014. Contudo, não houve comprovação de providências da Câmara de Vereadores no sentido de intimar pessoalmente a parte autora para comparecimento ao julgamento de forma a apresentar sua defesa.

Embora conste nos autos o Mandado de Intimação (ID 71744259), inexistiu comprovação se houve o seu devido cumprimento com o intuito de notificar o ex-prefeito para comparecer na sessão de julgamento das suas contas do exercício de 2014. Verifica-se, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, verifica-se *in casu* diante da necessidade de oportunizar a candidatura da parte demandante ao cargo público almejado, haja vista a iminência do limite prazal para registro da respectiva candidatura.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger a inafastabilidade do controle judicial em face dos atos praticados pela Câmara de Vereadores está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Presentes, nesse momento processual, os requisitos do art. 300 do CPC/15, imperiosa a concessão do pleito liminar.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, *ex vi* do art. 300 do CPC/15, para anular os efeitos do Decreto Legislativo n. 050/2019, oriundo da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas-BA, referente ao julgamento que rejeitou as contas do exercício de 2014.

Considerando a urgência do presente caso, mas também tendo em vista os valores que constam no contracheque de ID 71744023, que demonstram as condições do autor em arcar com as despesas do processo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Oficie-se a Câmara de Vereadores do Município de Teixeira de Freitas-BA acerca do deferimento da medida.

Cite-se o Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, ambos por intermédio de seus respectivos Procuradores Gerais, para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem resposta no prazo legal.

Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de setembro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito